



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 1 de 69

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	62
Comunicados	63
Concursos Públicos/Processos Seletivos	64
Convocação	64
Conselhos Municipais	66
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	66
Vigilância Sanitária	68
Laudas	68

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 2 de 69

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dá denominação de “PALMIRO DE LIMA” a Rua que especifica.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itararé aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá denominação de “**RUA PALMIRO DE LIMA**” à rua Projetada sem denominação que tem início no alinhamento leste da Rua Primeiro de Maio; daí segue rumo oeste/leste, até encontrar os limites da propriedade dos sucessores da empresa Cal Sinhá Indústria e Comércio.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta lei serão utilizados recursos financeiros constantes da rubrica 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 3 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, padarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, padarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1m (um metro), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa de 30 (trinta) UFESPs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de nova reincidência, aplicar-se-á a multa dobrada, além da cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 4 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 4º Os serviços nas calçadas poderão se estender até o limite de horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 5 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4206, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as normas para instalação e o uso de extensão de passeio público denominada parklet no Município de Itararé, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itararé, a extensão do passeio público sob a área de estacionamento de veículos na via pública, denominado parklet.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, parklet é o mobiliário urbano instalado em plataforma sobre área antes ocupada para estacionamento de veículo nas vias públicas, paralelas à faixa de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem o incremento do conforto e da convivência dos cidadãos, com instalação obrigatória de assentos fixos e decoração com floreiras fixa, podendo ainda conter guarda-sóis, mesas e cadeiras ou outros elementos destinados à recreação, lazer, descanso, convívio e permanência de pessoas.

Art. 2º O parklet e todo o mobiliário nele instalado será plenamente acessível, destinado ao uso público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do espaço por seu mantenedor ou outros interessados, sob pena de aplicação de multa de 20 UFESPs e, em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro e a cassação da permissão de uso.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO, DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 3º O requerimento para instalação do parklet nas vias públicas poderá ser apresentado pelos proprietários de estabelecimentos comerciais, ainda que se trate de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 6 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

ponto comercial locado, ou por pessoa física ou jurídica que detenha a posse ou propriedade de imóvel destinado à execução de atividade comercial.

§ 1º O requerimento de solicitação será tramitado para manifestação do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que avaliará a demanda observados os princípios, parâmetros e critérios de segurança do trânsito no entorno.

§ 2º Havendo parecer favorável do DEMUTRAN, o expediente seguirá para análise técnica do projeto pelos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

§ 3º Não havendo parecer contrário do DEMUTRAN e da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, o requerimento será submetido ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido, observando-se o superior interesse público.

§ 4º Deferido o pedido, será celebrado um Termo de Permissão de Uso específico entre a Administração Municipal e o Proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4º O requerimento de que trata o caput do artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

§ 1º Tratando-se de pessoa física:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III – cópia do comprovante de residência;

IV – comprovante da regularidade da inscrição como Microempreendedor Individual (MEI);

V – cópia do comprovante de propriedade ou do contrato de locação ou de comodato do imóvel fronteiro à área de instalação do parklet.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia do Registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

III – cópia da licença para localização e funcionamento (alvará de licença), conforme o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 7 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

IV – cópia do comprovante de propriedade ou do contrato de locação ou de comodato do imóvel fronteiro à área de instalação do parklet.

Art. 5º O requerimento deverá estar acompanhado do projeto básico de implantação do parklet, contendo:

I – planta baixa do objeto;

II – identificação do local e esboço da instalação, incluindo a sua dimensão, imóveis confrontantes à área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;

III – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no parklet;

IV – recolhimento da taxa de aprovação de projeto;

V – apresentação de ART devidamente quitada de execução e projeto.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PARKLET

Art. 6º O parklet atenderá as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, observando-se, ainda, os seguintes requisitos:

I – a estrutura interna deverá contar com assentos fixos;

II – é obrigatória a colocação de vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras fixas, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;

III – é obrigatória a instalação de lixeiras fixas;

IV – a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 metros, a partir do alinhamento das guias;

V – o comprimento se limitará à testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

VI – a altura máxima do fechamento lateral não pode ultrapassar a 1,20 metros, sendo vedada a cobertura do parklet;

VII – o requerente poderá instalar o parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 8 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

VIII – o parklet na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no mínimo, 10 centímetros;

IX – em via pública com inclinação longitudinal máxima de 8,33%;

X – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

XI – a proteção às faces voltadas para o leito carroçável deve observar a garantia de resistência a choque de veículo na velocidade máxima da via;

XII – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetro, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

XIII – a base do parklet deverá ficar afastada em 20 centímetros da guia existente, a fim de possibilitar o correto escoamento das águas pluviais pela sarjeta, mantendo-se sua superfície paralela ao nível do passeio;

XIV – largura mínima de 1 metro para circulação de pedestres na calçada, quando houver mesas instaladas na mesma.

XV – a estrutura elétrica para luminárias e tomadas de energia deverão ser instaladas de forma imbutidas na estrutura do parklet ou, se externo, protegido por tubulações antichamas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA SUJEITA À INSTALAÇÃO DO PARKLET

Art. 7º Para que seja admitida a instalação do parklet devem ser observados os seguintes requisitos:

I – a instalação deve ocorrer sobre o espaço reservado para estacionamento de veículos nas vias públicas, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas, boca de lobo ou boca de leão, bem como a menos de 5 (cinco) metros do bordo de alinhamento da via transversal;

II – não ser instalado à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 9 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III – não suprimam vagas especiais de estacionamento;

IV – o parklet somente poderá ser instalado em áreas previamente delimitadas pelo município.

V – a instalação só poderá ocorrer em vias cuja velocidade máxima permitida seja de 40 (quarenta) km/h;

VI – o parklet deve estar sinalizado, inclusive com elementos reflexivos;

VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 8º O permissionário e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Permissão de Uso, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 9º Será de responsabilidade do permissionário buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada parklet, bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 10. É vedada a locação ou cessão do espaço ocupado pelo parklet a terceiros.

Parágrafo único. A inobservância do preceito do caput deste artigo ensejará a aplicação de multa equivalente a 100 UFESPs, além da revogação da permissão de uso e a retirada do parklet da via pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O permissionário ficará autorizado a instalar o equipamento após a assinatura do Termo de Permissão de Uso e recolhimento do respectivo preço público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 10 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 12. O Termo de Permissão de Uso terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério da Administração Municipal.

Art. 13. A Prefeitura poderá revogar a permissão de uso da via pública para instalação do parklet a qualquer momento, cabendo ao permissionário promover a retirada do equipamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer indenização ao permissionário.

§ 2º Caso o permissionário não remova e restaure a via no prazo deste artigo, o Município procederá à remoção e restauração da via e, posteriormente cobrará do permissionário o valor apurado das despesas.

Art. 14. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização, sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 UFESPs, e, em caso de reincidência, multa em dobro e a revogação da permissão de uso.

Art. 15. O abandono, desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa equivalente a 30 UFESPs, sem prejuízo da revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. Caso o mantenedor não remova e restaure a via no prazo deste artigo, o Município procederá à remoção e restauração da via e, posteriormente cobrará do mantenedor o valor apurado das despesas.

Art. 16. Os serviços prestados no parklet poderão se estender até o limite de horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 17. Os estabelecimentos que já possuem autorização para uso de parklet terão o prazo de 60 (sessenta) dias para promover os eventuais ajustes necessários para se adequar aos preceitos desta lei.

Art. 18. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 11 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.007, de 31 de outubro de 2019 e a Lei Municipal nº 4.022, de 5 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 12 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itararé – SUAS ITARARÉ e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Itararé (SUAS ITARARÉ), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Itararé tem por objetivos:

- I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
 - c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 13 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV. A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V. A primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI. A centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I. **Universalidade:** todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II. **Gratuidade:** a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III. **Integralidade da proteção social:** oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. **Intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 14 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV. Matricialidade sociofamiliar;
- V. Territorialização;
- VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VIII. Priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 15 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- IX. Articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;
- X. Complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede Socioassistencial privada;
- XI. Articulação com as demais políticas públicas

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado **Sistema Único de Assistência Social do Município de Itararé – SUAS ITARARÉ**, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011 cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, com os seguintes objetivos:

- I. Compor com a União e o estado, de modo articulado, modelo de gestão com divisão de competências e cofinanciamento;
- II. Planejar, organizar, executar e avaliar atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;
- III. Aprimorar a gestão e implementar as áreas essenciais da Gestão do SUAS: Vigilância Socioassistencial, Monitoramento e Avaliação do SUAS, Regulação do SUAS e Gestão do Trabalho e da Educação Permanente;
- IV. Constituir os serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, completamente, pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;
- V. Integrar a rede Socioassistencial de serviços, programas e benefícios de assistência social na forma do art. 6º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011.
- VI. Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 16 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

VII. Apoiar ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O Município de Itararé atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O SUAS ITARARÉ será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS – órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Município.

Art. 9º Integram o SUAS ITARARÉ:

- I. O Município
- II. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. As Organizações da Sociedade Civil – OSC de Assistência Social do município, abrangidas pela Lei 8.742/93 – LOAS

Parágrafo Único. As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social são aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, observadas as seguintes definições:

- a) São de Atendimento aquelas que de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS;
- b) São de Defesa e Garantia de Direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 17 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 10. O SUAS ITARARÉ atuará de acordo com as seguintes bases organizacionais:

- I. Matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;
- II. Descentralização administrativa, definida como a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de abrangência territorial, regional e municipal;
- III. Territorialização, definida como oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social;
- IV. Controle Social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de modo a incentivar a participação dos usuários na elaboração da Política de Assistência Social do Município e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção II

Da Organização

Art. 11. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Itararé organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I. Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II. Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 18 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 12. A Proteção Social Básica, no âmbito municipal, compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º Os serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 13. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I. Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b. Serviço Especializado de Abordagem Social,
 - c. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - i. Serviço de Acolhimento Institucional:
 - a. Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
 - b. Acolhimento Institucional para Adultos e suas Famílias;
 - c. Acolhimento Institucional para Idosos;

§ 1º. Poderá vir a executar, dentro das condições financeiras e técnicas disponíveis, o Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 19 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

§ 2º. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 14. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificações de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 15. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Itararé, quais sejam:

- I. CRAS;
- II. CREAS;

§ 1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

§ 2º As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e conforme as necessidades do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

§ 3º Outras Unidades públicas poderão ser criadas e integradas às existentes.

Art. 16. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, de forma complementar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 20 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 17. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I. Territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II. Universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III. Regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 21 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, e demais orientações que porventura vierem a ser publicadas.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 19. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I. Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
 - a) condições de recepção;
 - b) escuta profissional qualificada;
 - c) informação;
 - d) referência;
 - e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situação de risco;
 - h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II. Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 – LOAS, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional;
- IV. Desenvolvimento de autonomia;
- V. Apoio e auxílio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 22 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Seção III Das Responsabilidades

Art. 20. Compete ao Município de Itararé, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. Destinar recursos financeiros para a área e compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concurso público;
- II. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI. Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII. Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII. Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;
- IX. Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X. Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 23 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- XI. Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- XII. Realizar monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV. Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV. Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII. Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programas de transferência de renda a nível Federal e Estadual;
- XVIII. Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX. Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XX. Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XXI. Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII. Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII. Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 24 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- XXIV. Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- XXV. Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXVI. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII. Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVIII. Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, de acordo com os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXIX. Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;
- XXX. Alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS;
- XXXI. Alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;
- XXXII. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXXIII. Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- XXXIV. Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XXXV. Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, usuários e conselheiros de assistência social,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 25 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXXVI. Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- XXXVII. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXVIII. Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;
- XXXIX. Implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;
- XL. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XLI. Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- XLII. Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XLIII. Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XLIV. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XLV. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite – CIB;
- XLVI. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XLVII. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XLVIII. Assessorar as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 26 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

- XLIX. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- L. Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.;
 - LI. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
 - LII. Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
 - LIII. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
 - LIV. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
 - LV. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;
 - LVI. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;
 - LVII. Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
 - LVIII. Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Art. 21. Fica instituído o Programa de Formação Continuada em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 27 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS Itararé.

Parágrafo Único. O Programa de Formação Continuada em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com outras Secretarias e outras organizações.

Art. 22. As Organizações da Sociedade Civil integrarão o SUAS Itararé por meio do vínculo SUAS, Entidades não governamentais, programas, projetos e serviços de proteção básica e especial, organizados na forma estabelecida na legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo Único. Todas as Entidades que compõem o SUAS Itararé estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, LOAS e as orientações das Normas Operacionais Básicas, compreendendo que a política pública de assistência social é não contributiva.

Art. 23. As Organizações da Sociedade Civil poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 24. As OSC que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais deverão proceder à seleção pública do pessoal técnico e administrativo que atuarão nos mesmos de acordo com a Lei 13.019, de 01 de agosto de 2014.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 25. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Itararé.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 28 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações estratégicas para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X. cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I. as deliberações das conferências de assistência social;
- II. metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. ações articuladas e intersetoriais;
- IV. ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 26. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Itararé, criado pela Lei 2314, de 27 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Municipal nº 3220, de 23 de novembro de 2009 e pela Lei Municipal nº 3742, de 02 de dezembro de 2016, é uma instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, passa a ter a sua estrutura, organização e funcionamento regidos por esta Lei Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 29 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

§ 1º. O CMAS é vinculado ao órgão gestor de assistência social, denominada, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo os recursos materiais, humanos e financeiros a ele necessários.

§ 2º. No desempenho de suas atividades o Conselho Municipal de Assistência Social obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

Seção II Da Composição

Art. 27. O Conselho Municipal de Assistência Social de Itararé é composto por dez membros e respectivos suplentes de acordo com os seguintes critérios:

- I. Cinco representantes governamentais, sendo:
 - a. Um representante da política de Assistência Social;
 - b. Um representante da política de Saúde;
 - c. Um representante da política de Educação;
 - d. Um representante da Assessoria Jurídica Municipal;
 - e. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Cinco representantes da sociedade civil, conforme segmentos abaixo relacionados:
 - a. Um representante de organizações de usuários dos Serviços de Assistência Social;
 - b. Um representante dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
 - c. Três representantes das Organizações da Sociedade Civil e Serviços Socioassistenciais inscritos no Conselho, sendo: 1 (um) da Proteção Social Básica, 1 (um) Proteção Social de Média Complexidade, e 1 (um) da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§ 1º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

- I. De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projeto e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 30 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- II. De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- III. De trabalhadores: são legitimadas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 2º Os representantes do Poder Público Municipal são de livre escolha do Prefeito Municipal, recomendando-se que em sua maioria seja ocupante de emprego público efetivo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, conforme regulamentação específica.

§ 4º Fica impedido de candidatar-se como representante não governamental os detentores de cargos/empregos em comissão ou de direção; os servidores públicos em cargo em comissão ou de direção e as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os conselheiros candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral, deverão afastar-se de suas funções.

Art. 28 Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder executivo, devendo a posse dos representantes da sociedade civil ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após a nomeação.

Parágrafo único. Após a posse, o Conselho se reunirá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob a coordenação do conselheiro de maior faixa etária, para eleição de uma diretoria composta por: Presidente, Vice-presidente e um Secretário Geral.

Seção III

Do Funcionamento e Estrutura do CMAS

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Comissões Temáticas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 31 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

III. Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, é o órgão deliberativo sobre as matérias de sua competência.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social terá Comissões Temáticas de Política, financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente, e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, visando atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros.

§ 3º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, contando com pessoal técnico-administrativo, podendo requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área da assistência social, para suporte e/ou apoio técnico e logístico ao Conselho.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos entre seus membros titulares, na primeira reunião de gestão, por um período de 02 (dois) anos, alternadamente, sendo uma gestão por representantes governamentais e outra por representantes da sociedade civil.

§ 5º Compete ao Presidente:

- I. Preparar, convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- II. Representar o Conselho, judicial e extrajudicialmente;
- III. Firmar, com o Secretário Executivo, as resoluções do Conselho;
- IV. Incumbir-se da correspondência do Conselho;
- V. Receber e dar encaminhamento às sugestões, reivindicações e denúncias formuladas perante o Conselho;
- VI. Desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas pelo Regimento Interno e pelo Plenário.

§ 6º Ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, compete substituir o Presidente na sua ausência ou impedimentos e auxiliá-lo no desempenho de suas competências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 32 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

§ 7º Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social, designado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e referendado pelo Plenário do Conselho, compete:

- I. Dar encaminhamento às deliberações do Plenário;
- II. Elaborar as atas das reuniões do Plenário;
- III. Organizar e manter a documentação referente às inscrições das entidades, organizações, serviços, programas, projetos e benefícios Socioassistenciais atuantes no Município;
- IV. Coordenar o trabalho dos servidores municipais cedidos ao Conselho;
- V. Desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas pelo regimento Interno e pelo Plenário.

Art. 30. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 31. As reuniões do CMAS somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido no Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 32. As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão tomadas pela maioria de seus membros presentes na reunião e constarão em resolução.

Art. 33. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto por deliberação na reunião do plenário.

Parágrafo único. Não havendo maioria simples de votos, cabe ao presidente a decisão final acerca da deliberação.

Art. 34. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 33 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 35. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá solicitar assessoria de pessoas, instituições e órgãos públicos.

Art. 36. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social é de 2 (dois) anos, permitida reconduções.

Art. 37. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos pelos suplentes a qualquer tempo, mediante solicitação.

Art. 38. Será substituído, necessariamente, o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do nível de proteção que representa;
- II. Por presunção de renúncia, não comparecer ou não se fizer representar pelo suplente em 03 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho na forma prevista no Regimento Interno;
- III. Renunciar;
- IV. Proceder de modo incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 39. A substituição e a perda de mandato dar-se-ão por deliberação do plenário, em procedimento iniciado mediante provocação do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O exercício do mandato de conselheiro no CMAS não será remunerado e é considerado serviço público relevante, devendo ser atestado por meio de certificado honorífico, expedido pelo Presidente do Conselho a cada um de seus membros.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal deverão ser dispensados de suas funções durante o período das reuniões Plenárias e de Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 34 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Seção IV Das Finalidades e Competências do CMAS

Art. 41. São Finalidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III. Atuar na formulação de estratégias, controle e avaliação da execução da política Pública Municipal de Assistência Social;
- IV. Exercer o poder normativo da Assistência Social no âmbito da Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente;
- V. Exercer o poder fiscalizatório das atividades da Assistência Social, no município de Itararé, financiadas ou não com recursos públicos.

Art. 42. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- II. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF, estando assim na condição de Instância de Controle do referido Programa;
- III. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- IV. Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- V. Apreçar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- VI. Apreçar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 35 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- VII. Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- VIII. Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- IX. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- X. Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XI. Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- XII. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- XIII. Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, e manifestar por meio de Resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação.
- XIV. Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- XV. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI. Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XVII. Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- XVIII. Emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XIX. Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XX. Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 36 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- XXI. Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XXII. Fiscalizar as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social;
- XXIII. Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXIV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- XXV. Notificar fundamentadamente a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXVI. Orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXVII. Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXVIII. Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXIX. Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXX. Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXXI. Registrar em ata as reuniões;
- XXXII. Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XXXIII. Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XXXIV. Outras competências previstas na Instrução Normativa - MDS nº 01, de 20 de dezembro de 2005;

Art. 43. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 37 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção V

Da Eleição da Sociedade Civil

Art. 44. A eleição da sociedade civil ocorrerá em Fórum próprio, a cada dois anos, convocada pelo Presidente do CMAS com antecedência mínima de um mês do término do mandato em curso, mediante Resolução própria.

Art. 45. O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta exclusivamente por conselheiros municipais representantes da sociedade civil, observada, sempre que possível, a representatividade dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 46. O processo eleitoral deverá ser amplamente divulgado através dos meios de comunicação local, visando assim garantir a participação popular.

Art. 47. O processo eleitoral seguirá as determinações constantes no Regimento Interno e o Ministério Público será informado do processo de eleição para, querendo, acompanhar o desenvolvimento.

Seção VI

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 48. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 49. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 38 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV. publicidade de seus resultados;
- V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI. articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 50. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção VII

Participação dos Usuários

Art. 51. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 52. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 39 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção VIII

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 53. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Itararé

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais, assegurados pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 _ LOAS, alterada pela Lei federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, observadas as normativas legais previstas nesta Lei;

Art. 55. Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social, que integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto são garantidos no âmbito do SUAS, e se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 40 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimento, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Art. 56. Os Benefícios Eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, e buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

Parágrafo único. Compreende-se por contingências eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente.

Art. 57. A concessão dos benefícios eventuais destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional vigente, residentes no município de Itararé há pelo menos seis meses, e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um técnico, assistente social e/ou psicólogo, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situação que provoquem constrangimento.

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 58. A família ou pessoa beneficiada deverá estar inscrita no Cadastro Único para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 41 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Programas Sociais do Governo Federal, e manter seu cadastro atualizado.

Art. 59. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único. A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 60. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do SUAS aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação de contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política nacional de Assistência Social – PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

§ 1º. A concessão dos benefícios eventuais terá como base para critérios de concessão as normativas correlacionadas, em especial a Resolução CNAS nº 30, de 09 de dezembro de 2009 e Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006.

§ 2º. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 42 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo à política de assistência social o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 61. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são:

- I. Benefício Eventual por Situação de Nascimento na modalidade de:
 - a. Auxílio-natalidade
- II. Benefício Eventual por Situação de Morte na modalidade de:
 - a. Auxílio-funeral
- III. Benefício Eventual na Situação de Vulnerabilidade temporária na modalidade de:
 - a. Auxílio-alimento
 - b. Auxílio-aluguel ou Aluguel Social
 - c. Auxílio- documentação
 - d. Auxílio-transporte
 - e. Concessões Diversas
- IV. Benefício Eventual em Situações de Emergência e Calamidade

Seção III

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento

Art. 62. O Benefício Eventual por situação de nascimento, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para garantir apoio às famílias, por meio de bens de consumo ou valores monetários/pecúnia.

Parágrafo único. O Benefício Eventual por situação de nascimento será ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, será considerado o nascimento de gêmeos, trigêmeos, dentre outros números.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 43 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 63. O Benefício Eventual por situação de nascimento atenderá, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II. Apoio à mãe e/ou à família nos casos de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe e/ou da criança em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

Art. 64. O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia, através de cheque nominal ao responsável familiar, ou em bens de consumo.

§ 1º O auxílio em pecúnia terá como valor correspondente ao máximo de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente;

§ 2º O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 3º Em caso de falecimento do bebê, se detectada a necessidade mediante avaliação técnica psicossocial, será concedido benefício em forma de consumo – alimentos.

Art. 65. O Benefício Eventual por situação de nascimento é devido a:

- I. Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais, para tanto torna-se necessário apresentar documentação da criança e documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
- II. Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- III. Casais que não possuem união oficializada;
- IV. Famílias monoparentais;
- V. Famílias adotantes de crianças;
- VI. Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 44 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

VII. Mulheres que realizaram interrupção na gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 66. São requisitos para a solicitação do benefício eventual por situação de nascimento:

- I. Ser solicitado, a partir do 7º (sétimo) no mínimo, e no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento da criança, junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II. Deverá ser apresentado a carteirinha de gestante que comprove realizar o acompanhamento pré-natal, e/ou a certidão de nascimento da criança;
- III. Estar em dia com a atualização do CadÚnico e, se beneficiária de Programas Sociais cumprir as condicionalidades do respectivo programa;

§ 1º O auxílio natalidade deverá ser concedido no máximo em 30 (trinta) dias;

§ 2º Será vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade, previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção IV

Do Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 67. O Benefício Eventual por situação de morte, na modalidade de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, com o objetivo de garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família, como garantir um funeral digno.

Art. 68. O benefício eventual por situação de morte pode ser ofertado em bens de consumo, ou com a prestação de serviços de terceiros inerentes ao atendimento da demanda, na quantidade de número de mortes ocorridas no grupo familiar:

- I. Prestação de serviços de despesas com:
 - a. urna funerária – através da doação da funerária local;
 - b. Velório – através da liberação de utilização do morgue municipal;
 - c. Sepultamento – através da isenção de taxas de sepultamento;
 - d. Translado – em caso de óbito fora do município.
- II. Custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 45 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

auxílio alimentação.

§1º O requerimento do benefício eventual por situação de morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes do seu falecimento, ou outro órgão municipal.

§ 2º O requerimento do auxílio funeral devem ser solicitados até 15 dias após o falecimento, pelo familiar responsável pelas despesas com sepultamento, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º O benefício funeral, na modalidade de auxílio alimentação deverá ser concedido até 15 dias após o requerimento.

Art. 69. São requisitos para a solicitação do benefício eventual por situação de morte:

- a. Atestado de óbito;
- b. Comprovante de residência no município na data do óbito;
- c. Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, incluindo o DPVAT;
- d. Não ser beneficiário de plano funeral ou congêneres;

Seção V

Do Benefício Eventual na Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 70. Entende-se por vulnerabilidade temporária como uma situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza sua manutenção, da unidade familiar, ou limita a autonomia de seus membros.

Parágrafo único A oferta de benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária objetiva garantir o restabelecimento das seguranças sociais que foram comprometidas com o evento incerto.

Art. 71. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- a. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 46 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- b. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- c. Danos: agravos sociais e ofensas

§ 1º Os riscos, as perdas e danos podem decorrer:

- I. Da falta de:
 - a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b. Documentação;
 - c. Domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública;
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, e são situações reconhecidas quando é identificado/a:

- a. Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- b. Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- c. Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas públicas;
- d. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; entre outras.

Art. 72. São modalidades de oferta de benefícios eventuais na situação de vulnerabilidade temporária:

- I. Auxílio-alimento
- II. Auxílio-moradia ou Aluguel Social
- III. Auxílio- documentação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 47 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- IV. Auxílio-transporte
- V. Concessões Diversas

Art. 73. O auxílio-alimento se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade do indivíduo em arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e de risco social.

Parágrafo único - O auxílio-alimento, consiste no fornecimento de gêneros alimentícios em caráter emergencial, a ser concedida por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico psicossocial.

Art. 74. O auxílio-moradia ou aluguel social se destinará a prover temporariamente, condições de moradia na ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos.

§ 1º O auxílio-moradia ou aluguel social será ofertado em pecúnia, mediante pagamento direto ao responsável familiar, no valor de até ½ salário mínimo nacional vigente, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 2º A família que já fora contemplada com programa habitacional e tenha desistido desse, não terá o direito do auxílio-moradia.

§ 3º Nos casos de situação de risco de moradia deverá ser apresentado um parecer técnico de profissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal ou da Defesa Civil.

Art. 75. A prorrogação por igual período poderá ocorrer nos incisos I e II do artigo 63, mediante avaliação técnica psicossocial e aprovação por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 76. O auxílio documentação deverá ser prestado à indivíduos e suas famílias que na ausência de alguma documentação civil básica o coloque em situação de insegurança social, que venha a comprometer o exercício pleno da cidadania, liberdade e da dignidade humana.

§ 1º Entende-se por documentação básica, aquela que estabelece o compromisso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 48 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica: Carteira de Identidade ou registro Civil – RG; Cadastro de Pessoa Física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º Será assegurado o auxílio documento aos cidadãos que comprovem residência no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano, ou nos casos de itinerantes, com seu cadastro único atualizado;

Art. 77. O auxílio-transporte prevê a garantia do direito ao transporte, que compõe o escopo dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, desta forma cabe à Política de Assistência Social assegurar o transporte através da concessão de passagens nas seguintes situações:

- I. Para retorno de indivíduos ou família à cidade natal, diante afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho, dentre outras;
- II. Para atender situações de migração;
- III. Por solicitação do Poder Judiciário, após efetiva comprovação, àqueles que devem ser submetidos à perícia junto a órgãos públicos;
- IV. Às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- V. Àquelas que a equipe técnica psicossocial avaliar como inesperada e eventual, que venha a colocar a família ou indivíduo em risco e insegurança social;
- VI. Para acesso a perícia junto ao INSS aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada – BPC, devidamente encaminhado pelo técnico psicossocial da proteção social básica – CRAS;

§ 1º Serão adquiridas passagens rodoviárias intermunicipais no Estado de São Paulo e Interestadual, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, em uma única vez ao ano, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Itararé.

§ 2º Será assegurado o auxílio transporte aos cidadãos que comprovem residência no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano, ou nos casos de itinerantes, com seu cadastro único atualizado;

§ 3º Não compete à Política de Assistência Social transporte e diárias para tratamento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 49 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem.

Art. 78. Considera-se Concessões Diversas as situações de vulnerabilidade temporária que venham a comprometer as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS.

§ 1º Caberá aos técnicos do SUAS a análise do evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, observado o caráter da eventualidade e da contingência.

§ 2º A concessão de auxílios diversos será concedida uma única vez no ano, após estudo psicossocial, para cidadãos que comprovem residir no município de Itararé há pelo menos 1 (um) ano;

§ 3º A concessão de auxílios diversos poderá ser concedida em pecúnia, até atingir o valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, exceto em caso de calamidade pública e de avaliação de técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal.

Art. 79. Terão prioridade ao benefício previsto artigo anterior às famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

SEÇÃO VI

Do Benefício Eventual na Situação de Emergência e Calamidade

Art. 80. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 81. A concessão de benefício eventual na situação de emergência e calamidade tem por objetivo o atendimento em situação de calamidade e emergências na área da assistência social, promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 50 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

materiais, conforme necessidades detectadas.

§ 1º Nas situações de calamidade pública o benefício eventual será concedido em pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, tendo o valor a ser fixado em portaria específica quando do acometimento da calamidade, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 82. Por se tratar de situação de emergência e calamidade não existe um benefício eventual específico e sim especificidades que devem ser levadas em consideração e a oferta de benefícios eventuais já existentes, como previstos nesta Lei.

Art. 83. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 84. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Seção VII Das Competências

Art. 85. Ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais.
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV. Avaliação técnica por parte do profissional do SUAS – Técnico Psicossocial quanto às condições para o recebimento do benefício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 51 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 86. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.
- III. Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 87. Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, caberá ao Estado destinar a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, a partir de:

- I. Verificação se está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II. Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município em índices de mortalidade e de natalidade;
- III. Discussão junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 88. O município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Seção VIII

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 89. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 52 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Serviços

Art. 90. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 91. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção III

Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 92. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 53 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Seção IV

Da Relação com as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social

Art. 93. São Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei 13.019/2014, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 94. As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 95. Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 96. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. elaborar plano de ação anual;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 54 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

- IV. ter expresso em seu relatório de atividades:
- finalidades estatutárias;
 - objetivos;
 - origem dos recursos;
 - infraestrutura;
 - identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- análise documental;
- visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- elaboração do parecer da Comissão;
- pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- publicação da decisão plenária;
- emissão do comprovante;
- notificação à Organização da Sociedade Civil de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 98. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 55 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 99. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei 2313/95, constituído como fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 100. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI. produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 101. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 56 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II. de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 102. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 103. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Organização da Sociedade Civil com parceria firmada;
- II. em parcerias entre poder público e organizações da sociedade Civil de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 104. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 57 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

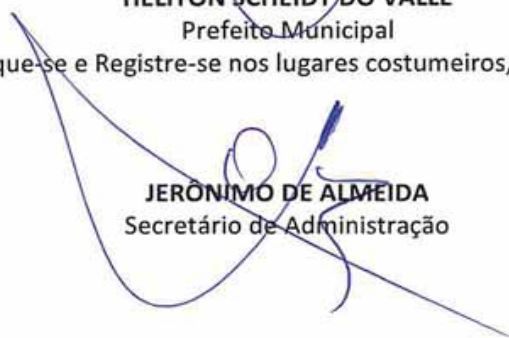
Art. 105. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 106. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.


HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.


JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 58 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Proíbe, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itararé, a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada pelos crimes que especifica, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itararé, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Art. 2º A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da respectiva pessoa.

Art. 3º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar da data de publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

Rua XV de Novembro, 83 – Cep 18.460-007 – Fone/Fax (15) 3532-8000 – Itararé-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 59 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI MUNICIPAL Nº 4209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria no âmbito do Município de Itararé o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Itararé o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado no dia 23 de Outubro.

Art. 2º. Na data mencionada no artigo anterior, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que valorizem e divulguem atividades de esclarecimento, assim como as leis aplicáveis e atividades salutares que promovem os que são CAC's ou querem ser.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

Rua XV de Novembro, 83 – Cep 18.460-007 – Fone/Fax (15) 3532-8000 – Itararé-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 60 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 138 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 138.

§ 1º Inclui-se, nas disposições do caput deste artigo, as obras de instalação de parklets nas vias públicas.

§ 2º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 2º A tabela constante do art. 140 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovação de Projeto de Construção Residencial (m ²)	R\$ 5,00
Aprovação de Projeto de Construção Comercial (m ²)	R\$ 5,00
Aprovação de Projeto de Construção Industrial (m ²)	R\$ 1,65
Aprovação de Projeto de Reforma sem acréscimo de área (m ²)	R\$ 1,00
Aprovação de Projeto de Ampliação de Construção (m ²)	R\$ 2,00
Aprovação de Projeto de Regularização de Obra (m ²)	R\$ 5,00
Aprovação de Projeto de Desdobro e/ou Unificação (m ²)	R\$ 1,50
Aprovação de Projeto de Loteamento e/ou Chacreamento (m ²)	R\$ 0,80
Aprovação de Projeto de Torres de transmissão Diversas (und.)	R\$ 300,00
Aprovação de Projeto de Parklet (und)	R\$ 300,00
Emissão de Alvara de Construção (und)	R\$ 60,00
Emissão de Alvara de Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e Congêneres (und)	R\$ 300,00
Emissão de Certidão de Demolição (und)	R\$ 80,00
Emissão de Numeração de Imóveis (und)	R\$ 60,00
Emissão de Certidão de Habite-se (und)	R\$ 150,00
Emissão de Certidão de Conclusão de Obras (und)	R\$ 200,00
Emissão de Certidões Diversas (und)	R\$ 80,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 61 de 69



ITARARÉ

Prefeitura

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 20 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 62 de 69

Decretos



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 137, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Processo Administrativo para fins de regularização fundiária e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e,

DECRETO

Art. 1º – Decreta área de interesse social e instaura-se o Processo Administrativo para regularização fundiária da Vila Esperança compreendendo os trechos entre a Rua Dr. Antonio José Luciano de Mello, Rua João Mariano Ribas, Rua Fortunato Souza, área remanescente da Transcrição 1009, Rua Vitorio Colturato, Rua Manoel Caetano Martins e Córrego Lavapés.

Art. 2º - Designa os senhores Luiz Carlos Camargo, Lucas Demétrio e Damy Francine Alves da Rocha representantes das Secretarias de Desenvolvimento Municipal e Administração, para compor Comissão Especial de Regularização da Vila Esperança, ficando a condução dos trabalhos sob a responsabilidade do primeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 03 de dezembro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 63 de 69

Comunicados

NOTA

DIPAM 2021 – PRODUTORES RURAIS

A Prefeitura Municipal de Itararé, através do Departamento de Auditoria, comunica a todos os Produtores Rurais que no período de 03/01/2022 a 31/03/2022, os mesmos deverão apresentar todos os seus talões de notas fiscais do produtor e as NFEs (Notas Fiscais Eletrônicas), referente ao exercício de 2021, para o preenchimento da Declaração do Índice de Participação do Município (DIPAM).

Informamos ainda que a apresentação dos talões de notas fiscais do produtor e das NFEs não gera custos para os Produtores Rurais.

Os talões de notas fiscais do produtor, deverão ser apresentados junto ao Departamento de Auditoria, na Prefeitura Municipal de Itararé, sito a Rua XV de Novembro, nº 83, de segunda a sexta - feira das 08:00 as 17:00hs.

A apresentação das NFEs (Notas Fiscais Eletrônicas) em formato PDF, poderá ser via email, para o endereço dipam@itarare.sp.gov.br ou pelo whatszap: 15 3532-8037

Para maiores informações, favor entrar em contato com o Departamento de Auditoria, através do telefone: (15) 3532-8000 - ramal: 8071/ 8037 ou pelo email: dipam@itarare.sp.gov.br.

Atenciosamente,
Danilo Calvette Almeida
Auditor Fiscal Tributário
Matr.: 00014257



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 64 de 69

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



PREFEITURA DE ITARARÉ
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
Rua São Pedro, nº 1.654 – Centro – Itararé/SP
CEP: 18.460-000 - Fone: (15) 3531-8130
assadm@itarare.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS Processo Seletivo nº 01/2021

EDITAL Nº 01/2022

A Prefeitura Municipal de Itararé, **CONVOCA** os **ESTUDANTES** classificados no **Processo Seletivo para Estagiários 01/2021**, a comparecerem no local, horário e datas estabelecidas, munidos da documentação específica, conforme segue;

Local:.....SECET – Rua São Pedro, nº 1.654 – Centro – SALA 02

Dia:.....06, 07, 10/01/2022.

Horário:..... das 09h00 às 11h00.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS A SEREM APRESENTADOS:

Na falta de algum documento, não receberemos até que sejam todos entregues juntos até o prazo, sendo:

- ✓ Cópia de RG e CPF;
- ✓ Cópia do comprovante de endereço;
- ✓ *Declaração ORIGINAL e ATUALIZADA DO MÊS VIGENTE da Faculdade ou Escola Técnica, contendo nome completo, curso e o período.*

Observação: O não comparecimento caracteriza desistência da vaga de estágio oferecida.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

CLASS	NOME	CURSO
12	MARIA MICHAELLE AMARAL DE OLIVEIRA	SUPERIOR - ENFERMAGEM

CLASS	NOME	CURSO
11	CESAR AUGUSTO CORREA BORGES	SUPERIOR - FARMÁCIA
12	LETÍCIA MARIA DOS SANTOS	SUPERIOR – FARMÁCIA
13	RAFAELA OLIVIA FERREIRA RAMOS	SUPERIOR – FARMÁCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 65 de 69

CLASS	NOME	CURSO
07	MARIANA ROSA DOMINGUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
08	VANESSA APARECIDA SALLES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
09	JANAINA DE FATIMA MACHADO SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
10	BRENDA NAJARA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
11	TAYNARA GOMES LOBAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
12	JESSICA GONÇALVES TADIM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Itararé, 03 de Janeiro de 2022.

Andreia Almeida Domingues dos Santos
Secretária de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 66 de 69

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARARÉ

Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93.

Rua Amazonas Ribas, nº 305 - Tel. (015) 3532-4493 – 3532-4545 Centro- CEP18.460.000

“Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto”

Itararé, 21 de dezembro de 2021.

Ofício nº 870/2021

Ilmo.(a) Sr.(a)

O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itararé, usando de suas atribuições, que lhe confere o artigo 136 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem mui respeitosamente a presença de Vossa Encaminhar contagem de atendimentos do Conselho Tutelar, nos meses de julho, agosto e setembro.

Segue em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LUCELENA FELIPE DA SILVA
Conselheira Tutelar

Ilmo.(a) Sr.(a) **FELIPE RODRIGUES GUIMAREAES**
Presidente do CMDCA
Itararé-SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 67 de 69

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITARARÉ

Lei Municipal n.º 2.173 de 03-05-93.

CONTAGEM TRIMESTRAL				
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	=
ABANDONO DE INCAPAZ/SEXUAL/MAUS TRATOS	13	4	1	18
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL		2	5	7
ADM. PREFEITURA	4	8	1	13
ADVERTÊNCIA	8	5	7	20
APAEE				0
ATENDIMENTO EM SEDE	136	153	106	395
ATO INFRACIONAL			1	1
CAEEI	1			1
CAPS	6	12	15	33
CMDCA	4	1	6	10
CRAS	7	8	15	30
CREAS	11	11	14	36
DECLARAÇÃO	1	3	1	5
DELEGACIA DE POLÍCIA	3	4	7	14
DENÚNCIA	16	22	11	49
DISQUE 100	3	3	5	11
EMAILS CTS	8	5	5	18
GCM	7	8	1	16
GUARDA MIRIM	1		2	3
IML	2	3	2	7
JUIZ	6	6	4	16
MP	12	10	11	33
NOTIFICAÇÃO	43	42	41	126
OAB	4	3	1	8
PLANTÃO	22	9	9	40
PSICOLOGA	18	14	2	34
REGISTRO CIVIL	1	2	3	6
S. ASSISTÊNCIA SOCIAL	2	1		3
S. EDUCAÇÃO/ EVASÃO	28	38	34	100
S. SAÚDE	5	6	13	24
STA. CASA	5	2	5	12
TERMO DE RESPONSABILIDADE	2	3		5
VAGA CRECHE	4	2		6
VISITA A DOMICÍLIO	39	22		61

Rua Amazonas Ribas nº 305 - Tel. (015) 3532-4493- Centro- CEP18.460.000
"Há de se cuidar do Broto, para que a vida nos dê flor e fruto"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 68 de 69

Vigilância Sanitária

Laudas

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA INICIAL - ALIMENTOS

1. Proc. N.º 2320619821 - CEVS 56100083216 - Chácara Dona Ema Ltda - Restaurante - Rua Nivaldo Salles da Silva, 272.

2. Proc. N.º 2320618921 - CEVS 10900006017 - Panificadora Polo e Wenzel Ltda - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria - Rua São Pedro, 2767.

DEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA - ALIMENTOS

1. Proc. N.º 2320622019 - MJ Franchising Solução Eireli - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral - Rua São Pedro, 1750.

2. 2320616214 - Benattus Alimentos Ltda - ME - Fabricação de outros produtos alimentícios - Praça Cel. Jordão, 266.

3. Proc. N.º 2320616620 - Isael Natali Domingues - Restaurante - Praça Francisco Alves Negrão, 36.

4. Proc. N.º 2320606009 - Sidney Aparecido Calabrez - ME - Comércio varejista de bebidas - Rua Paulo Rolim Correa, 134.

5. Proc. N.º 2320608217 - A 28 Comércio e Empacotadora Ltda - Comércio Atacadista de Cereais - Rua São Pedro, 1604.

6. Proc. N.º 2320608311 - Mercado Novo Horizonte Ltda - Merceria - Rua Davina Mello Monteiro, 291.

7. Proc. N.º 2320624818 - Caroline Tomaz de Jesus - Merceria - Rua Lauro Sodrê, 194.

8. Proc. N.º 2320601519 - Fabiano Aparecido de Freitas - Restaurante - Rua São Pedro, 1029 A.

9. Proc. N.º 2320609919 - Gelin e Lima Mercado Itararé Ltda - ME - Minimercado - Rua Roando Gabardo, 1214.

10. Proc. N.º 2320605911 - Suellen Oliveira de Andrade - ME - Lanchonete - Rua Prudente de Moraes, 389.

11. Proc. N.º 2320608708 - J.L. Lanchonete e Sorveteria de Itararé - Lanchonete - Rua Sete de Setembro, 1008.

12. Proc. N.º 2320613206 - J.M. da Veiga Armarinhos - ME - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes - Rua Frei Caneca, 1354.

DEFERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1. Proc. N.º 2320617720 - J.R. Correa Comércio varejista de Alimentos - Merceria - Rua Dr. Rubens Lobo Ribeiro, 899.

DEFERIMENTO DE CANCELAMENTOS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

1. Proc. N.º 2320609120 - CEVS 56100079413 - Phagner Barbosa Prestes de Oliveira - Serviços ambulantes de alimentação - Rua B, Quadra 06 n.º 89.

2. Proc. N.º 2320622719 - CEVS 47200043710 - Maria Cleusa Ribeiro Gomes - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral - Av. Zeca de Barros, 177.

3. Proc. N.º 2320601618 - CEVS 5610005811 - Leonardo Gonçalves dos Santos - Chácara Santana - Bairro Herval.

4. Proc. N.º 2320610117 - CEVS 56100053627 - Samanta Rodrigues Leandro - Serviços ambulantes de alimentação - Rua Itaporanga, 904.

5. Proc. N.º 2320601118 - CEVS 56100059617 - Baltira Aparecida de Souza - Bares e outros estabelecimentos - Rua Brotero de Almeida, 592.

6. Proc. N.º 2320625519 - CEVS 56100078514 - Joana Delgado - Lanchonete - Praça Francisco Alves Negrão, 90.

7. Proc. N.º 2320602420 - CEVS 47100044717 - Celso Rodrigues Junior - Merceria - Rua Sebastião Jacopetti, 13.

8. Proc. N.º 2320618119 - CEVS 56100073717 - Edinéia Rodrigues - Serviços ambulantes de alimentação - Rua Napoleão Carlos Machado, 215.

DEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA - SAÚDE

1. Proc. N.º 2320604310 - Ótica Terceira Visão 09 Ltda - Praça Francisco Alves Negrão, 16.

2. Proc. N.º 2320612113 - Droga Ex Ltda - Drogaria - Rua São Pedro, 1270.

3. Proc. N.º 2320619020 - Cordeiro Camargo Odontologia Unipessoal - Atividades Odontológicas com Radiologia - Rua XV de Novembro, 671.

4. Proc. N.º 2320607020 - J.M.V. Odontologia Ltda - Atividades Odontológicas com Radiologia - Rua XV de Novembro, 1746.

5. Proc. N.º 2320602109 - Copaddi - Comunidade Assistencial aos Dependentes de Drogas - Atividades Assistência Social - Bairro Pedra Branca s/nº.

6. Proc. N.º 2320610415 - Caroline Loss Cabral - Atividades de Fisioterapia - Rua XV de Novembro, 1707.

7. Proc. N.º 2320609013 - Paulo Cesar da Silva - Atividades Odontológicas com Radiologia - Rua XV de Novembro, 789.

8. Proc. N.º 2320615814 - Ana Cláudia Panarello Cintra - Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas - Rua Amazonas Ribas, 280.

9. Proc. N.º 2320600814 - M.M. Domingues Drogaria Eireli - Drogaria - Rua São Pedro, 1539.

10. Proc. N.º 2320600807 - Denise Ortiz Pestile Petkevicius - Atividades de Fisioterapia - Rua XV de Novembro, 1410.

PARA FINS DE CONHECIMENTO

1. Proc. N.º 2320617821 - Victória Ruivo Rizzi - ME - Merceria - Rua São Pedro, 1729. Lavrado Auto de Infração - AIF N.º A 830. Não apresentou defesa. Lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Multa - AIP N.º A 561. Não recolheu a multa no prazo. Lavrado Notificação de Recolhimento de Multa - NRM N.º A 117. Recolheu a multa após o prazo. Processo arquivado

2. Proc. N.º 2320617921 - Laercio Galvão Manoel - Merceria - Rua Roando Gabardo, 111. Lavrado Auto de Infração - AIF N.º A 831. Não apresentou defesa. Não sanou a irregularidade. Lavrado Auto de Imposição de Penalidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

Terça-feira, 04 de janeiro de 2022

Ano VIII | Edição nº 961

Página 69 de 69

de Multa - AIP N.º A 563. Não recolheu a multa no prazo. Lavrado Notificação de Recolhimento de Multa - NRM N.º A 118. Não recolheu a multa. Encaminhado ao Departamento Jurídico para cobrança executiva. Processo arquivado

3. Proc. N.º 2320621221 - L.F.F. de Mello Gonçalves Werneck - Minimercados - Rua Frei Caneca, 1392. Lavrado Auto de Infração - AIF N.º A 835. Não apresentou defesa, porém sanou a irregularidade de imediato. Lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Advertência - AIP N.º A 567. Processo arquivado.

4. Proc. N.º 2320619921 - Isael Natali Domingues - Restaurante - Praça Francisco Alves Negrão, 36. Lavrado Auto de Infração N.º A 832 e Auto de Imposição de Penalidade de Advertência - AIP N.º A 564. Processo arquivado.

5. Proc. N.º 2320620521 - Fátima Soares Cordeiro Itararé ME - Minimercados - Rua Honorina Ruivo Holtz, 147. Lavrado Auto de Infração N.º A 834. Apresentou defesa. Defesa Indeferida. Lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Multa - AIP N.º A 566. Recolheu a multa. Processo arquivado.

Itararé, 28 de Dezembro de 2021

.....